

## **Direito Penal I**

3.º Ano – Dia – Turmas A e B

Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Prof.ªs Dr.ªs Helena Morão e Teresa Quintela de Brito e Mestres João Viana e António Brito Neves

Exame de Recurso – 11 de Fevereiro de 2015

Duração: 120 minutos

### **GRELHA DE CORREÇÃO**

Em Santiago de Compostela, no dia 08.02.2015, Karl, alemão e Boris, russo, introduzem-se dentro de um veículo automóvel pertencente a terceiro e utilizam-no para viajar até ao Porto, onde pretendiam assaltar um banco.

Durante a viagem, pararam numa estação de serviço em Vigo e serviram-se de diversos sumos e *croissants* mistos, sem intenção de os pagar, fugindo de seguida.

Chegaram ao Porto nesse mesmo dia, abandonaram o carro e entraram na agência bancária por volta das 11:00. Já dentro da agência bancária, ameaçam os funcionários bancários com uma arma de fogo e obrigam-nos a entrar num gabinete, onde ficaram trancados.

No momento em que Boris acedeu à caixa-forte, o alarme disparou. Boris ainda encheu um dos sacos com notas mas, quando ambos iam a sair da agência bancária, perceberam que já estavam cercados pela polícia.

Os dois comparsas ficaram entretanto *barricados* dentro da agência bancária, conjuntamente com os funcionários bancários, entre esse mesmo dia 08.02.2015 e o início do dia 11.02.2015, sem estabelecer qualquer contacto ou conversação com a polícia, subsistindo com os víveres que existiam na pequena cozinha da agência bancária.

Logo na madrugada do dia 11.02.2015, pelas 01:30, a polícia invade o espaço, põe fim ao sequestro, liberta os funcionários bancários e acaba por matar Karl. Boris é preso.

Perante estes factos, responda às seguintes questões:

1. Espanha pede a entrega de Boris para o julgar pelos crimes de burla para obtenção de alimentos e bebidas (suponha que a lei espanhola é idêntica ao artigo 220.º do CP) e furto de uso de veículo<sup>1</sup> (suponha que a lei espanhola pune este crime com pena de prisão até 18 meses). O que deve Portugal fazer na sequência deste pedido? (4 valores)
2. Será que Portugal pode julgar Boris pelo crime de dano (artigo 212.º do CP português) por se entender que o consumo da totalidade da gasolina que já estava no depósito do carro constitui uma “destruição de coisa alheia”? (3 valores)
3. Considerando os crimes de furto de uso de veículo (artigo 208.º CP), ameaça (artigo 153.º), sequestro (artigo 158.º) e roubo (artigo 210.º do CP), verifique por quantos crimes poderia Boris ser punido. Por todos ou apenas por alguns e quais? (4 valores)

---

<sup>1</sup> Previsto no artigo 208.º do CP português.

4. Independentemente da resposta à pergunta anterior, analise agora separadamente o crime de sequestro: admita que, no dia 10.02.2015, em Portugal, entrou em vigor uma nova lei que:
- Altera o artigo 158.º, n.º 1, do CP, no sentido de punir o sequestro simples com pena de prisão até 5 anos;
  - Altera o artigo 158.º, n.º 2, alínea a), do CP, no sentido de passar a punir com pena de prisão de 6 a 14 anos, o sequestro que durar mais de um dia.
- Pergunta-se o seguinte: de acordo com as regras da aplicação da lei penal no tempo, a lei nova é aplicável a Boris? (4 valores)
5. Imagine que, num processo-crime autónomo, Boris tinha sido condenado, em 2009, em Portugal, com trânsito em julgado, a 2 anos de prisão efectiva, pelo crime de extorsão simples, não tendo ainda a pena sido executada porque, entretanto, o arguido ainda não tinha sido encontrado. À data da prática dos factos, o crime de extorsão simples era punido com pena de prisão até 5 anos. Na já mencionada lei do dia 10.02.2015, o crime de extorsão simples passa a ser punido com pena de prisão até 3 anos. Agora que foi encontrado pela polícia portuguesa, Boris terá de cumprir os 2 anos de prisão a que foi condenado pelo referido crime de extorsão simples? (3 valores)

Correção da linguagem, clareza de raciocínio, capacidade de síntese e profundidade de análise: 2 valores.

### Questão 1.

Quanto ao crime de burla para obtenção de alimentos e serviços: de acordo com o artigo 7.º do CP, o crime foi praticado em Espanha.

Espanha pede a entrega de Boris a Portugal, ao abrigo do regime do Mandado de Detenção Europeu (MDE), previsto na Lei 65/2003 (LMDE).

Da interpretação conjugada dos n.ºs 1 e 3, do artigo 2.º, da LMDE, resulta o princípio da dupla incriminação. Assim, a entrega pode ser solicitada por crimes punidos em Portugal (o que se verifica neste caso concreto) e punidos com pena de prisão não inferior a 12 meses no Estado-Membro de emissão (o que não se verifica neste caso concreto).

Como tal, no caso concreto, não se encontra preenchida a condição da dupla incriminação dos factos, para efeitos de entrega da pessoa procurada.

Contudo, o artigo 2.º, n.º 2, da LMDE permite a concessão da entrega, sem controlo da dupla incriminação, nas infrações aí especialmente previstas, desde que as mesmas sejam puníveis, no Estado Membro de emissão, com pena máxima não inferior a 3 anos. Neste caso concreto, a burla vem prevista na alínea u), do artigo 2.º, n.º 2, da LMDE, mas a mesma não é punida em Espanha com pena máxima não inferior a 3 anos.

Como tal, no caso concreto, não se encontra preenchida a condição de dispensa de controlo da dupla incriminação.

Em conclusão, Portugal não pode entregar Boris a Espanha.

Considerando as disposições conjugadas do artigo 32.º, n.º 5, da Lei 144/99, e do artigo 31.º, n.º 2, do mesmo diploma<sup>2</sup>, processualmente, Portugal nem sequer iria instaurar processo-crime contra Boris, pelo crime agora em causa. Contudo, este conhecimento, no presente exame, não seria exigível ao aluno. Poderia inclusivamente ser valorizada a

---

<sup>2</sup> A Lei 144/99 é direito subsidiário em matéria de MDE, considerando as remissões do artigo 34.º da LMDE e do artigo 229.º do CPP.

resposta que entendesse que, na sequência da recusa de entrega, substantivamente, a lei portuguesa fosse competente para conhecer do crime em causa, ao abrigo do artigo 5.º, alínea f), do CP (pressupondo que o crime em causa “admite” a entrega e que esta não pode ser concedida em razão da pena aplicável).

Quanto ao crime de furto de uso de veículo: trata-se de um crime permanente, na medida em que a sua consumação se prolonga durante todo o período de tempo em que se verificou o estado ilícito de “utilização” do veículo.

De acordo com o artigo 7.º do CP, o crime considera-se praticado em Portugal, na medida em que o agente atuou parcialmente em Portugal.

Considerando o disposto no artigo 12.º, alínea h), parágrafo i), da LMDE, a entrega pode ser recusada quando o facto tiver sido, pelo menos em parte, cometido em Portugal.

Nesse caso, Portugal seria competente para julgar o facto de acordo com o princípio da territorialidade (artigo 4.º do CP) e não entregaria a pessoa procurada a Espanha (salvo decisão em contrário do juiz português que julgasse o processo de entrega, pois o artigo 12.º da LMDE consagra uma causa de recusa de entrega facultativa).

Coloca-se no entanto a questão de a lei espanhola ser mais favorável que a lei portuguesa, equacionando-se portanto a aplicação do artigo 6.º, n.º 2, do CP.

Tal aplicação deve ser recusada uma vez que os factos foram praticados “dentro” do território nacional e a hipótese não apresenta nenhum elemento de facto que justifique uma especial ligação ou uma especial vinculação de Boris à jurisdição espanhola que revele que este formou, e só poderia ter formado, a sua convicção de ilicitude especificamente por referência a esta lei.

## **Questão 2.**

Nesta questão, trata-se essencialmente de um problema de interpretação da lei penal.

Trata-se de saber se o consumo da gasolina existente no depósito de um veículo, através da utilização desse mesmo veículo, pode ser qualificada como “destruição de coisa alheia”.

Segundo a doutrina e jurisprudência dominante, a interpretação permitida em direito penal é limitada pelo sentido possível e previsível das palavras, devidamente inseridas no contexto comunicativo em que são utilizadas.

Dentro desse limite semântico inultrapassável, funcionariam os elementos tradicionais da interpretação jurídica, em particular, o elemento teleológico, devendo o intérprete, a esse propósito, verificar qual o sentido do ilícito consagrado no tipo penal em causa.

No presente caso – e sem prejuízo de qualquer outro entendimento que esteja fundado em argumentos razoáveis –, o sentido da expressão “destruição de coisa alheia” parece incluir aqueles comportamentos que, afetando de tal forma a substância da coisa, implicam a perda da utilidade da coisa.

Ora, neste caso, o consumo de combustível parece revelar um aproveitamento da utilidade da coisa, pelo que não parece caber no sentido possível e previsível (nos limites semânticos) da expressão “destruição de coisa alheia”.

Como é evidente, neste caso, o consumo de combustível seria ilícito mas tal sentido de ilicitude já estaria incluído no crime de furto de uso de veículo, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil.

Assim, a aplicação do artigo 212.º do CP ao caso de Boris traduziria uma analogia que, por ser desfavorável, seria proibida (artigo 1.º, n.º 3, do CP), violando o princípio da legalidade, na sua dimensão de reserva de lei da AR e de *lei estrita*, bem como o princípio da culpa e da segurança jurídica que constituem os seus fundamentos internos.

### **Questão 3**

Boris poderia ser punido pelo crime de roubo (artigo 210.º).

O crime de ameaça (artigo 153.º) estaria numa relação de concurso de normas com o crime de roubo, na modalidade lógica de subsidiariedade implícita.

De facto, entre o tipo de roubo e o tipo de ameaça existe um espaço de sobreposição, uma vez que, como acontece no caso concreto, o primeiro pode ser executado através do segundo.

Mas existe também um espaço de não-sobreposição entre as duas normas, uma vez que o roubo pode ser executado através de violência e a ameaça pode ter outros fins que não a subtração de coisa.

Havendo uma relação lógica de subsidiariedade entre as normas, aplica-se a norma que prevê a pena mais grave que é a do roubo.

Quanto ao crime de sequestro (artigo 158.º CP), é necessário distinguir:

Enquanto os assaltantes mantiveram os funcionários bancários trancados num gabinete, pelo tempo estritamente necessário para subtraírem as notas depositadas no cofre, o sequestro teve uma função puramente instrumental do roubo, sendo consumido pelo mesmo. O sentido de ilicitude do segundo – enquanto dominante e preponderante – consumiu o sentido de ilicitude do primeiro.

Contudo, depois de terem sido cercados, os assaltantes mantiveram o sequestro por cerca de 3 dias. Nessas novas circunstâncias, o sequestro passou a revelar um sentido de ilicitude autónomo pelo que o agente poderia ser punido pelo roubo e pelo sequestro, em concurso efetivo de crimes, punido nos termos do artigo 77.º do CP.

Quanto ao furto de uso de veículo, o mesmo revela-se instrumental da prática do roubo. Nessa medida, poder-se-ia equacionar uma relação de consunção entre o roubo e o furto de uso de veículo, na medida em que o primeiro seria o crime-fim e o segundo o crime-meio.

Contudo, a razão pelo qual o legislador pune o furto de uso de veículo – ao contrário do furto de uso de outras coisas – consiste, exatamente, no facto de este comportamento estar normalmente associado a assaltos e outro tipo de criminalidade violenta, revelando, portanto, uma perigosidade especial para bens jurídicos.

Face ao exposto, seria mais correto – ainda que se aceitasse posições divergentes fundamentadas – admitir um concurso de crimes efetivo entre o furto de uso de veículos, o roubo e o sequestro.

### **Questão 4.**

O crime de sequestro é um crime permanente, uma vez que a respetiva consumação se prolonga enquanto se mantém, por vontade do sequestrador, o estado ilícito de detenção.

Nos crimes permanentes, a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que a lei nova, ainda que mais grave, pode ser aplicada, caso os seus pressupostos tenham sido integralmente preenchidos por factos que tenham ocorrido após a sua entrada em vigor.

No caso concreto, quer o tipo simples, quer o tipo agravado da lei nova são aplicáveis (havendo uma relação de especialidade entre eles, pelo que apenas o tipo agravado seria aplicado), uma vez que todos os seus pressupostos foram integralmente preenchidos após a sua entrada em vigor. Houve detenção após a entrada em vigor da lei nova (tipo simples) e houve detenção por mais de um dia (tipo agravado).

A aplicação da lei nova não suscita assim nenhum problema de retroatividade proibida.

A circunstância de a lei antiga ser mais favorável não é relevante, pois não se trata de lei posterior ao momento da prática do facto, não se encontrando assim preenchidos nem a letra, nem o espírito do artigo 2.º, n.º 4, do CP.

**Questão 5.**

No presente caso, existe uma lei posterior ao momento da prática do facto que é mais favorável ao agente.

Nessa medida, a lei posterior é aplicável, por força do artigo 2.º, n.º 4, do CP, não obstante a existência do caso julgado.

Para efeitos de aplicação desta lei posterior mais favorável, o agente teria de requerer a reabertura da audiência, ao abrigo do artigo 371-A, do CPP, na medida em que a parte final do artigo 2.º, n.º 4, do CP não é aplicável.